

PARECERES NºS 320 A 322, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tornando obrigatória a disponibilização do sistema Braille nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

PARECER Nº 320, DE 2015, DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que propõe acrescentar artigos à Lei nº 4.595, de 1964.

A Lei nº 4.595, de 1964, como se sabe, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, enquanto os artigos propostos objetivam tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos.

Conforme o art. 18-A proposto, *as instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos.* A obrigatoriedade do oferecimento do sistema braile abrange, também, o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a correspondência das instituições financeiras destinada a seus clientes com deficiência visual.

Para os casos de descumprimento dessa obrigatoriedade, é prevista a aplicação do sistema de sanção administrativa estipulada nos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Conforme justificação do autor, Senador ALVARO DIAS, a proposição legislativa preenche uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, posto que não há normas legais obrigando as instituições financeiras a oferecerem o sistema braile de leitura nas teclas, extratos e demais correspondências, ou outros meios tecnológicos.

O autor fundamenta o projeto com base no direito fundamental das pessoas à informação, assegurado pela Constituição Federal, bem como na necessidade de se adotar medidas que possam concretizar o princípio da igualdade real e concreta entre as pessoas, para além da igualdade formal perante a lei.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Há pouco mais de 30 anos, a ONU editou uma Resolução nos seguintes termos:

As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. (Resolução ONU N° 2.542/1975, item 3)

Decorridos pouco mais de 10 anos dessa decisão, de cunho universal, os nossos Constituintes de 1987/88 estabeleceram, dentre os vetores que fundamentam a República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Foram, assim, consentâneos e afinados com a admirável onda denominada quarta geração de direitos da pessoa e que se processa no mundo ocidental avançado, desde, pelos menos, o pós 2ª Guerra Mundial.

Com efeito, reafirmaram o princípio liberal e formal da igualdade de todos perante a lei, mas instituíram extenso rol de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o dever do Estado de defender o consumidor (art. 5º, XXXII) e o que assegura a todos os cidadãos o acesso à informação (art 5º, XIV).

Desse modo, sejam consumidores, crianças, idosos, deficientes, desamparados, estão todos envolvidos numa relação de hipossuficiência no mercado de consumo e, por isso mesmo, necessitam da proteção efetiva do Estado. Em suma, podemos afirmar, com base em nosso ordenamento constitucional, que todo cidadão tem o direito de acesso à informação e à defesa, pelo Estado, em suas relações de consumo, de sorte que a concretização desses direitos é elemento constitutivo e construtivo da própria cidadania.

Nesse sentido, em outubro de 1989, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 7.853, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

Em dezembro de 1999, o Poder Executivo, reeditando decretos regulamentando a citada Lei, (v.g, Decreto nº 3.298, de 20.12.99), considerou como deficiente visual a pessoa com *“Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.”*

Há, em nosso Ordenamento, outras leis visando à concretização dos direitos fundamentais dos portadores de deficiência, a exemplo da Lei 10.098, de 2000, que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.”* Mas, tanto essa como as outras normas, acima mencionadas, não tratam do acesso à tecnologia objeto do presente projeto de lei.

Os dados censitários do IBGE de 2000, por outro lado, registram um contingente de 16,6 milhões de pessoas portadoras de deficiência visual, sendo que 13,2 milhões vivem em zonas urbanas e 3,4 milhões em zonas rurais.

Embora os dados não estejam desagregados, é possível afirmar – com base na distribuição etária dos deficientes visuais – que cerca de 15 milhões, ou 90% do total, estão na faixa etária de 18 anos e mais de idade. Em suma, são pessoas que – para além de medidas visando a concretização de um direito rumo à construção de uma verdadeira cidadania – estão, à luz do nosso Código Civil, legalmente habilitadas para a prática de atos da vida civil, porquanto têm discernimento para tanto e podem muito bem e livremente expressar as suas vontades. Assim, há fundamentos legais e jurídicos para que se lhes garanta a possibilidade de utilização de meios financeiros eletrônicos.

Por outro lado, pesquisa sobre a iniciativa legislativa parlamentar, em matéria de acessibilidade às condições tecnológicas modernas na área financeira, demonstra que já houve vários projetos de lei – alguns arquivados, outros em tramitação – dispondo sobre a obrigatoriedade da emissão em braile de extratos e correspondências aos usuários portadores da deficiência visual.

Entretanto, nenhuma dessas proposições legislativas obriga as instituições financeiras a dotarem seus caixas eletrônicos de sistema braile ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso dos portadores de deficiência visual aos serviços financeiros oferecidos pelas instituições. Ademais, conforme informações obtidas pelo Serviço Técnico da Consultoria Legislativa desta Casa, junto ao Banco Central, não existem normas reguladoras da autoridade monetária sobre a matéria.

Em conclusão, entendemos que a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além, obviamente, de meritória.

Desse modo, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza seguramente contribuirá, ainda que de forma modesta, para a concretização de um dos direitos fundamentais inscritos em nossa Carta Política, qual seja, a igualdade de tratamento no direito fundamental de acesso à informação.

Para corroborar a eficácia da obrigatoriedade da oferta dos serviços, o projeto determina, em caso de descumprimento da norma, a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Coerente, portanto, com a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que entendeu serem os serviços fornecidos pelas instituições bancárias, financeiras e de crédito submetidos às regras de nosso direito consumerista.

Por fim, enfatizamos que o presente projeto de lei ordinária, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 4.595, de 1964, atende à boa técnica legislativa, adequada e consentânea com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração legislativa e consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007.

Sala da Comissão,

PRESIDENTE: Senadora Marisa Serrano.

RELATOR: Senador Flávio Arns.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 129 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21 / 08 / 2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <u>Marisa</u> (SEN. MARISA SERRANO)	
RELATOR : <u>M. H. M.</u> (SEN. FLÁVIO ARNS)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT (RELATOR)
W. MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT <u>Cleide</u>	SERYS SLHESSARENKO-PT
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
FERNANDO COLLOR-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
PFL	
ELISEU RESENDE	ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	CÉSAR BORGES
JONAS PINHEIRO	EDISON LOBÃO
JOSÉ AGRIPINO	RAIMUNDO COLOMBO
CÍCERO LUCENA <u>Cícero</u>	LÚCIA VÂNIA
MARISA SERRANO (PRESIDENTE)	FLEXA RIBEIRO
MARCONI PERILLO <u>Marconi</u>	SÉRGIO GUERRA
PDT	
JEFFERSON PERES	VAGO

Atualizada em: 23/05/2007

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 129, 2007

Fls. 12

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, que propõe acrescentar os artigos 18-A e 18-B à Lei nº 4.595, de 1964, objetivando tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

A Lei nº 4.595, de 1964, como se sabe, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário nacional e dá outras providências.

Conforme o art. 18-A proposto, *as instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de auto-atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos.* O parágrafo único acrescenta que a obrigatoriedade do

oferecimento do sistema braile abrange, também, o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua utilização na correspondência enviada pelas instituições financeiras a clientes com deficiência visual.

Nos termos do que dispõe o artigo 18-B, a inobservância das regras em questão sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas estipuladas nos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Conforme justificação do autor, Senador Álvaro Dias , a proposição legislativa visa preencher uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, posto que não há normas legais que obriguem as instituições financeiras a oferecerem o sistema braile de leitura nas telas, extratos e demais correspondências, ou outros meios tecnológicos.

O autor fundamenta o projeto com base no direito fundamental das pessoas à informação, assegurado pela Constituição Federal, bem como na necessidade de se adotar medidas que possam concretizar o princípio da igualdade real e concreta entre as pessoas, para além da igualdade formal perante a lei.

Em 21 de agosto de 2007, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou o Projeto, mediante o Parecer de autoria do Senador Flávio Arns.

Após a apreciação desta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a quem cabe a decisão terminativa.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 01-CAE, de autoria do Senador Valdir Raupp.

II – ANÁLISE

De imediato, cumpre frisar que, em nosso entendimento, o Projeto em exame dispõe sobre instituições financeiras, notadamente sobre condição específica para o seu funcionamento, em consonância com o disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. Não incorpora, ademais, matéria atinente à estruturação do Sistema Financeiro, o que exigiria legislação complementar.

Por outro lado, para dar eficácia à obrigatoriedade de adequação da oferta dos serviços e, ao mesmo tempo, conferir garantia aos clientes com deficiência visual nas relações de consumo que ensejar, sujeita as instituições infratoras e seus administradores às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal de 07/06/2006 que, ao julgar a ADI 2591-1 DF, submeteu todas as instituições financeiras às normas veiculadas pelo referido Código.

Ademais, a Constituição de 1988 estabelece como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade humana, dentre outros. Por outro lado, o dever do Estado de defender o consumidor e de assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação integra o rol dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXII e XIV, da CF).

A proposição está claramente inserida na concretização desses direitos, na medida em que visa determinar às instituições financeiras a realização do direito de igualdade e do direito fundamental de acesso à informação. Como bem salientou o Senador Flávio Arns, em competente Parecer de sua lavra, *a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além de, obviamente, meritória.*

Por outro lado, é inequívoca a tempestividade da proposição. Isso porque inexistem projetos que, especificamente, obriguem as instituições financeiras a adequarem seus serviços de informações às necessidades dos portadores de deficiência visual, assegurando-se-lhes os mesmos serviços financeiros eletrônicos oferecidos aos demais clientes.

Com relação ao mérito, registre-se inicialmente que o número de deficientes visuais é maior do que muitos imaginam. Segundo o Censo de 2000, existiam 16,6 milhões de pessoas com deficiência visual. O IBGE só classificou, no Censo, como deficiente visual os indivíduos cuja deficiência não é corrigível com o uso de instrumentos óticos. Miópes que enxergam bem com óculos não foram considerados deficientes visuais.

Quanto ao impacto econômico, cerca de 90% dos deficientes visuais do Brasil possuem 18 anos ou mais de idade. Além de constituírem mercado amplo, são pessoas igualmente habilitadas a praticar atos da vida civil, desde que possuam – como qualquer outra – condições objetivas que permitam a livre expressão de suas vontades.

Contudo, a experiência brasileira tem demonstrado que o livre jogo das forças de mercado não garante a acessibilidade das pessoas com deficiência visual às condições tecnológicas modernas oferecidas às pessoas não-deficientes pelo sistema financeiro. Evidentemente, numa perspectiva de economia de mercado, as instituições – como quaisquer empresas - oferecerão os seus serviços aos deficientes visuais nos locais e nas localidades em que obtiverem lucro com tal oferta.

Assim, para que haja universalização no atendimento e, por esse meio, seja proporcionado a igualdade concreta do direito à informação entre clientes de instituições financeiras, faz-se necessária a intervenção reguladora do Estado. É o que pretende o Projeto sob exame, preservando-se, porém, o princípio da livre concorrência.

A emenda apresentada pelo Senador Valdir Raupp propõe nova redação para o parágrafo único do Artigo 18-A, eliminando a obrigatoriedade da emissão de comprovantes das transações em braile. O autor da emenda alega que inexistem fornecedores da referida tecnologia no mercado. Entendemos que a emenda é meritória e merece ser acolhida.

Outra possível falha do projeto é a ênfase exagerada no sistema braile, como forma de acesso de deficientes visuais aos serviços bancários. Ocorre, no entanto, que a grande maioria dos deficientes visuais não têm o domínio do método braile. Entendemos que o uso de sistemas de voz é uma alternativa mais prática, além de ser mais usada no mundo todo. O sistema de voz tende a beneficiar todos os deficientes visuais, podendo ser instalado tanto em caixas eletrônicos quanto na Internet, sem grandes requisitos tecnológicos.

Assim, julgamos conveniente aperfeiçoar o projeto, dando ênfase ao sistema de voz, mas mantendo a menção ao sistema braile, uma vez que ambos os sistemas são válidos e merecem ser contemplados em um projeto voltado para deficientes visuais.

Com as modificações propostas, o projeto, caso aprovado, tenderia a estimular a concorrência no mercado financeiro, além de não trazer custos de adaptações técnicas expressivos. Em verdade, eles deverão ser marginais, porquanto a disponibilização do sistema de voz ou do sistema braile de leitura, ou de outros meios tecnológicos, para o acesso de deficientes visuais aos serviços deverá ser feita nos equipamentos já existentes e no prazo de até um ano após o início de vigência da lei.

Depreende-se, assim, que tanto do ponto de vista formal, quanto material, o Projeto revela-se consistente com os mandamentos constitucionais, com a juridicidade e com a boa técnica legislativa, sendo, ainda, no mérito, de alta relevância social e de baixos custos econômicos para as instituições financeiras.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, e no mérito, pela sua aprovação, assim como da Emenda 01-CAE de autoria do Senador Valdir Raupp, nos termos do seguinte Substitutivo.

EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema de comunicação por voz ou do sistema braile nos caixas eletrônicos de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e redes de auto-atendimento, o sistema de comunicação por voz ou o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória para o fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência aos seus clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos óticos.

Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

PRESIDENTE: Delcídio do Amaral

RELATOR: Casildo Maldaner

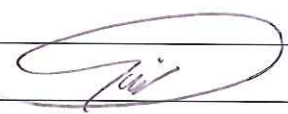
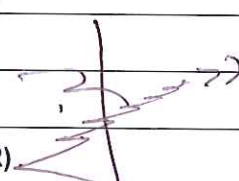
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 129 DE 2007
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09 / 08 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

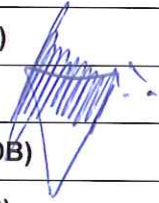
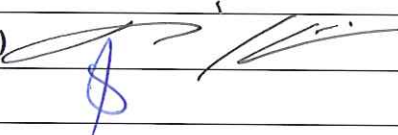
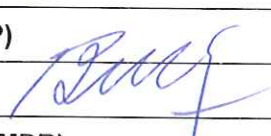
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

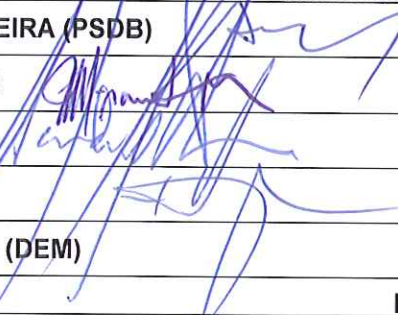
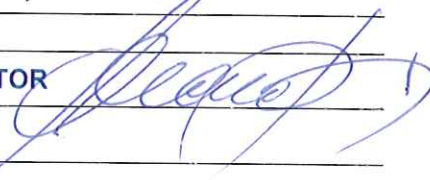
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-VAGO
EDUARDO SUPLICY (PT) 	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR) 	6-BLAIRO MAGGI (PR) 
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB) 	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP) 
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB) 	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
JOÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP) 
REDITARIO CASSOL (PP) 	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB) 	1-ALVARO DIAS (PSDB) AUTOR 
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

PARECER Nº 322, DE 2015, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que acrescenta os arts. 18-A e 18-B à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

Nos termos da proposição, as instituições financeiras passariam a ser obrigadas a disponibilizar, em suas agências e rede de autoatendimento, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos. Ademais, a teor do art. 18-A, o sistema braile passaria a ser de uso obrigatório na emissão de extratos e comprovantes e, também, na correspondência enviada a clientes com deficiência visual.

Infrações a essas regras seriam puníveis nos termos dos arts. 55 a 59 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas aplicáveis, e da indenização por danos morais sofridos pelos clientes, conforme dispõe o art. 18-B da proposição.

O projeto também concede o prazo de um ano para que as instituições financeiras se adaptem às novas regras.

O autor justifica a proposição com fundamento na inexistência de norma que obrigue as instituições financeiras a utilizar o sistema braile ou outro meio afim na comunicação e na prestação de serviços aos clientes com deficiência visual. Isso, segundo ele, inviabiliza a autonomia plena dessas pessoas, sobretudo devido à importância dos serviços bancários na vida cotidiana.

A proposição foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sob a forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo). O novo texto buscou aprimorar a técnica legislativa, além de autorizar o uso do sistema de comunicação por voz como possível alternativa à adoção do sistema braile nas agências e nos terminais de autoatendimento, mantendo, não obstante, a obrigatoriedade do uso de braile nas correspondências.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme dispõem os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examinar proposições que disponham sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre a integração social das pessoas com deficiência, mérito do projeto em questão.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa. Ressalte-se, aliás, que seu propósito se coaduna com o disposto na Carta Magna de 1988, que estabelece como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade humana, dentre outros. Além disso, dispõe, no rol dos direitos fundamentais, acerca do dever do Estado de defender o consumidor e assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação (art. 5º, XXXII e XIV, da CF).

Nessa esteira, tem-se que os serviços e a comunicação bancários são importantíssimos na vida cotidiana de milhões de pessoas, a tal ponto que a falta de acessibilidade na sua prestação dificulta consideravelmente a autonomia para o exercício de direitos e obrigações corriqueiros, tais como

sacar dinheiro, consultar saldos e fazer pagamentos e transferências. São atividades comuns na vida da população em geral. A falta de ajudas técnicas, tais como a comunicação por voz ou o uso do sistema braile, prejudica enormemente as pessoas com deficiência visual, que precisam recorrer à ajuda de terceiros, o que pode ser até mesmo perigoso, além de vexatório.

A superação desses obstáculos reflete positivamente na inclusão social das pessoas com deficiência visual. Além disso, favorece o pleno exercício dos seus direitos como consumidores e, inclusive, como cidadãos, dada a importância dos serviços bancários para a vida civil.

Reconhecemos, portanto, o elevado mérito da iniciativa e acolhemos as alterações promovidas pela CAE, que a aprimoram.

Contudo, consideramos importante prever não apenas a alternância entre os dispositivos de áudio e o sistema braile, mas a oferta concomitante dessas duas modalidades. Combinar os aspectos meritórios do texto original e da emenda aprovada pela CAE resulta em estabelecer que tanto o sistema braile quanto o sistema auditivo sejam obrigatoriamente disponibilizados nas agências, em ao menos um terminal ou posto de atendimento, e nos caixas eletrônicos. Essa solução atende de modo mais abrangente as necessidades das pessoas cegas, usuárias do sistema braile ou não, e surdocegas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, nos termos da Emenda nº 1– CAE (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, modificada nos seguintes termos:

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 18-A da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em pelo menos um terminal de suas agências e redes de autoatendimento, o sistema de comunicação por voz e o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual aos serviços oferecidos aos demais clientes.

.....”

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na 27ª Reunião, Extraordinária, realizada em 13/05/2015, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, e a Emenda nº 2 – CDH, incorporada ao Substitutivo da CAE, nos termos da Emenda nº3 – CDH, conforme Relatório do Senador Sérgio Petecão.

EMENDA Nº 02- CDH

Dê-se ao *caput* do art. 18-A da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 1º da Emenda nº1 – CAE ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 18-A.** As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em pelo menos um terminal de suas agências e redes de autoatendimento, o sistema de comunicação por voz e o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual aos serviços oferecidos aos demais clientes.

.....

**EMENDA Nº 03 - CDH (SUBSTITUTIVO) AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129 DE
2007**

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema de comunicação por voz ou do sistema braile nos caixas eletrônicos de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em pelo menos um terminal de suas agências e redes de autoatendimento, o sistema de comunicação por voz e o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual aos serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória para o fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência aos seus clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos óticos.

Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, de 2007

TERMINATIVO

ASSINAM O PARÉCER, NA 27ª REUNIÃO, DE 13/05/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. VAGO
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD) (RELATOR)
VAGO	3. Marta Suplicy (S/PARTIDO)
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 3-CDH (Substitutivo) ao PLS 129/2007.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)				1. LINDBERGH FARIAS (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			2. VAGO			
ANGELA PORTELA (PT)	X			3. TELMÁRIO MOTA (PDT)	X		
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				5. HUMBERTO COSTA (PT)			
VAGO				6. VAGO			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DÁRIO BERGER (PMDB)				1. SIMONE TEBET (PMDB)	X		
HÉLIO JOSÉ (PSD)	X			2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)(RELATOR)	X		
VAGO				3. MARTA SUPLICY (S/PARTIDO)			
VAGO				4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				1. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
VAGO				2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X			1. ROMÁRIO (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			2. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)			
VICENTINHO ALVES (PR)				2. VAGO			

Quórum: 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 13/05/2015

Senador PAULO PAIM
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 129/2007.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)				1. LINDBERGH FARIAS (PT)			
REGINA SOUSA (PT)		X		2. VAGO			
ANGELA PORTELA (PT)		X		3. TELMÁRIO MOTA (PDT)		X	
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		X	
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				5. HUMBERTO COSTA (PT)			
VAGO				6. VAGO			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DÁRIO BERGER (PMDB)				1. SIMONE TEBET (PMDB)		X	
HELIO JOSÉ (PSD)		X		2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)(RELATOR)		X	
VAGO				3. MARTA SUPLICÝ (S/PARTIDO)			
VAGO				4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				1. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
VAGO				2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)		X		1. ROMÁRIO (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)		X		2. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)				1. EDUARDO AMORIM (PSC)			
VICENTINHO ALVES (PR)				2. VAGO			

Quórum: 10

Votação: TOTAL 9 SIM 0 NÃO 9 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 13/05/2015

Senador PAULO PAIM
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

CDH
PLS Nº 129/2007

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 129, DE 2007

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema de comunicação por voz ou do sistema braile nos caixas eletrônicos de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

.....
....

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

RELATOR: Sérgio Petecão

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OF. Nº. 077/15 - CDH

Brasília, 17 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal combinado com o artigo 91, § 2º e art. 284, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão adotou em definitivo a Emenda nº3-CDH, Substitutiva, ao Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que *“acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências”*.

Atenciosamente,


Senador Paulo Paim
Presidente

